



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.500, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de servidores e empregados públicos federais, estaduais e municipais, mães, pais ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, sem redução de remuneração e sem necessidade de compensação de horas, e dá outras providências para assegurar o direito ao cuidado, à convivência familiar e à inclusão social, nos termos dos arts. 1º, 6º, 7º, 37, 196 e 227 da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3175/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho de servidores e empregados públicos federais, estaduais e municipais, mães, pais ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, sem redução de remuneração e sem necessidade de compensação de horas, e dá outras providências para assegurar o direito ao cuidado, à convivência familiar e à inclusão social, nos termos dos arts. 1º, 6º, 7º, 37, 196 e 227 da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica assegurado ao servidor ou empregado público, da administração direta, autárquica e fundacional, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, que seja mãe, pai, tutor, curador ou responsável legal por pessoa com deficiência, o direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua jornada de trabalho semanal, sem prejuízo da remuneração, vantagens, adicionais e progressões funcionais, e sem necessidade de compensação de horas, quando comprovada a necessidade de acompanhamento contínuo, terapêutico ou educacional da pessoa sob seus cuidados.

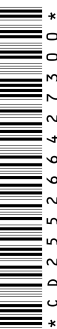
Art. 2º. O benefício previsto no art. 1º será concedido mediante:

I – comprovação da deficiência por meio de laudo médico ou multiprofissional emitido por serviço público de saúde ou entidade credenciada;

II – relatório técnico que ateste a necessidade de acompanhamento constante e a impossibilidade de compatibilização com jornada integral; e

III – declaração de responsabilidade, sob as penas da lei, de que o servidor ou empregado público é o principal responsável pelo cuidado da pessoa com deficiência.

Art. 3º. A redução da jornada poderá ser ajustada proporcionalmente às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

necessidades do caso concreto, mediante avaliação da chefia imediata e da área de recursos humanos, observados os princípios da razoabilidade, eficiência e proteção integral.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei é personalíssimo, não cumulativo e intransferível, podendo ser concedido a apenas um dos responsáveis legais pela pessoa com deficiência.

Art. 5º. O direito assegurado nesta Lei aplica-se também aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inclusive em empresas públicas e sociedades de economia mista, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar os procedimentos de requerimento, controle e fiscalização no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. A redução da jornada de trabalho sem prejuízo de remuneração prevista nesta Lei constitui medida de proteção social e inclusão, não configurando privilégio funcional, mas política pública de apoio à família e à pessoa com deficiência, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com o art. 28, §1º, da Lei nº 13.146, de 2015.

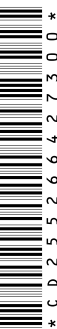
Art. 7º. Esta Lei aplica-se, no que couber, aos empregados da iniciativa privada, quando houver previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com base na política de incentivo à inclusão laboral e ao cuidado compartilhado prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito à redução da jornada de trabalho, sem redução salarial e sem compensação, para mães, pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, garantindo a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral à criança e à pessoa com deficiência, e o direito à conciliar o trabalho com o cuidado familiar, reconhecido como dimensão essencial da cidadania e da saúde mental.

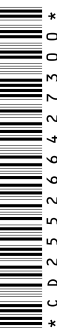
A proposição se inspira em decisão recente da Justiça Federal no Piauí, que reconheceu o direito de uma enfermeira do Hospital Universitário do Piauí, mãe de uma criança autista de 6 anos, reduzir sua carga horária de 36 para 18 horas semanais, sem redução de remuneração e sem necessidade de compensação de horas. Na sentença, o magistrado destacou que “cuidar também é um direito” e que a presença do responsável é indispensável ao desenvolvimento da criança, sobretudo quando esta necessita de acompanhamento constante e terapias especializadas.

Segundo dados do IBGE (2023), o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiência, representando 8,9% da população, sendo que 1 a cada 36 crianças está dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com o CDC (2024). As famílias dessas crianças enfrentam sobrecarga física, emocional e financeira, com média de 30 a 40 horas semanais de terapias (fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, entre outras), o que torna inviável o cumprimento integral de jornadas rígidas de trabalho.

No setor público, há disparidade entre órgãos: alguns já regulamentaram reduções de jornada (como STF, Senado Federal e universidades federais), enquanto outros resistem por ausência de lei federal expressa. Essa assimetria gera judicialização crescente e insegurança jurídica. O PL busca uniformizar o tratamento, fixando diretrizes claras e critérios técnicos de comprovação, respeitando o princípio da isonomia e eficiência administrativa (art. 37 da CF).

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005:1988
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06:13146
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24:8213
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04:101

FIM DO DOCUMENTO